

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sanção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na villa de Gouveia, concelho do mesmo nome, districto da Guarda, comtanto que a Camara Municipal representante leve a effeito os seus indicados offerecimentos para a constituição definitiva da escola; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o provimento regular da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. 31 de Março, n.º 76.

Sendo-me presente a representação da Junta de Parochia de S. Vicente, concelho de Chaves, tendente a que seja creada n'aquella freguezia uma cadeira de ensino primario, para o estabelecimento da qual se offerece a dar casa apropriada e a mobilia necessaria;

Verificando-se pelas informações do Governador Civil do districto e da respectiva Camara Municipal que a requerida escola é de extrema necessidade, e pôde ser frequentada por mais de 80 alumnos, assim da dita freguezia, como das duas proximas de Roriz e Travancas, contendo todas tres 342 fogos, e achando-se em curta distancia umas das outras; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrução Publica de 19 do corrente mez;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844; e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de S. Vicente, concelho de Chaves, districto de Villa Real, devendo a referida Junta de Parochia tornar effectivo o seu offerecimento de casa e mobilia para a nova escola; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda desde logo a concurso para o seu provimento regular.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. de Gov. de 3 Abr., n.º 77.

**T**omando em consideração o que me representou a Junta de Parochia de Passos da Serra, districto da Guarda, a fim de se estabelecer ali uma cadeira de instrução primaria, de que absolutamente se carece;

Attendendo aos beneficios que de similhante instituição devem resultar, não só aos habitantes das povoações denominadas Passos de Baixo e Passos de Cima, de que se compõe a dita freguezia mas igualmente aos do bairro de Eiró, pertencente á freguezia de Santa Marinha;

Attendendo a que a Junta de Parochia supplicante offerece casa e utensilios para a escola; e a Irmandade do Santissimo Sacramento o subsidio annual de 5\$000 réis para melhor remuneração do serviço do Professor; offertas estas que foram auctorisadas pelo Conselho de Districto; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrução Publica, interposto na sua Consulta de 19 do corrente mez de Março;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sanção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrução primaria no lugar de Passos de Baixo, freguezia de Passos da Serra, concelho de Gouveia, districto da Guarda, comtanto que se realizem os indicados offerecimentos, devendo proceder-se immediatamente a concurso para o provimento regular da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 3 Abr., n.º 77.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

### DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS.

No dia 20 de Maio proximo futuro ao meio dia será posto em praça no The-souro Publico o fornecimento do papel almasso azulado de primeira e segunda sorte das fabricas nacionaes, que for necessario para sellar no triennio de 1859 a 1861, o qual fornecimento será arrematado a quem se prestar a faze-lo em termos mais vantajosos, e debaixo das seguintes condições, approvadas por despacho de 20 do corrente mez; a saber:

#### 1.<sup>a</sup>

O papel para sellar deverá ser almasso azulado de primeira e de segunda sorte, de fabricação nacional por fôrma, tendo a legenda *Theouro Publico*, e armas reaes, em letras chamadas d'agua em cada meia folha; cujos modelos o arrematante receberá da Direcção Geral das Contribuições Directas, e á mesma os restituirá logo que venha a cessar o presente contrato. Este papel deverá ser feito de linho com a precisa cola e igualdade na massa, de maneira que fique com a consistencia necessaria para poder soffrer a compressão dos diversos sellos.

#### 2.<sup>a</sup>

A arrematação será feita em presença das amostras que deverão ser apresentadas na Direcção Geral das Contribuições Directas oito dias antes de se abrir a praça, acompanhadas de relações em que se designe o preço de cada uma das sobreditas qualidades e o methodo da sua manufactura, devendo as que forem preferidas por sua melhor qualidade e mais economico preço, depois de rubricadas competentemente no acto da arrematação, ser depositadas na Administração da Casa da Moeda e Papel Sellado, para a conveniente fiscalisação.

#### 3.<sup>a</sup>

O fornecimento deverá principiar em Janeiro de 1859 e continuar successivamente até Dezembro de 1861, entregando o arrematante em cada mez nos armazens da sobredita Administração 400 resmas de papel almasso, sendo metade da 1.<sup>a</sup> sorte e a outra metade da 2.<sup>a</sup> Cada resma d'este papel terá 85 cadernos de 5 folhas, e 3 costaneiras de 20 ditas. E quando seja necessario maior quantidade d'elle, o arrematante se obrigará a promptifica-lo, sendo para isso avisado com antecipaçào de quatro mezes.

#### 4.<sup>a</sup>

O papel nunca será inferior ás amostras approvadas, antes pelo contrario o fornecedor fará toda a diligencia para o fabricar cada vez melhor, de sorte que bem sirva para o fim a que é destinado, ficando sujeito ao devido exame e escolha. Quando alguma porção de papel entregue for de qualidade inferior á da respectiva amostra, será inutilisado, golpeando-se nos logares em que estiverem as marcas chamadas de agua, para ser devolvido ao arrematante, o qual compensará a sua falta nas futuras partidas que entregar; e no caso não esperado de ser o papel que se fornecer todo, ou pela maior parte, de inferior qualidade ás amostras approvadas, se dará o contrato desde logo por acabado, mediante a competente intimação, ficando o arrematante responsavel pelos prejuizos que por similhante motivo provierem á fazenda publica.

#### 5.<sup>a</sup>

Todas as despesas da manufactura do papel, das fôrmas e conducções, bem como quaesquer riscos até á realisacção da entrega, correrão por conta do arrematante, salvo o caso prevenido na nona condiçào.